



## AUXÍLIO EMERGENCIAL

# APLICAÇÃO PARA FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS

 **Lei 13.982/2020**

*Auxílio emergencial.*

 **MP 936/2020**

*Programa emergencial de  
manutenção de emprego e da renda.*

## Lei 13.982/2020 – Auxílio Emergencial

### Quais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais tem direito ao auxílio?

O auxílio financeiro é dirigido a todos os trabalhadores brasileiros **informais, autônomos e desempregados** atingidos pela crise. A lei menciona especificamente o direito ao desempregado, ao trabalhador por conta própria, ao empregado informal (sem carteira de trabalho assinada) e ao intermitente inativo.

### Também é preciso:

- ser maior de 18 anos de idade;
- não ter emprego formal (carteira de trabalho assinada);
- não estar recebendo benefício previdenciário ou assistencial (aposentadorias, auxílio-acidente, auxílio doença, pensão por morte, salário-maternidade, auxílio-reclusão e BPC - Benefício de prestação continuada);
- não estar recebendo seguro-desemprego;
- não estar incluído em programa de transferência de renda federal, exceto o Bolsa Família;
- ter renda familiar mensal por pessoa de até meio salário mínimo (R\$ 523,00) ou renda familiar mensal total de até três salários mínimos (R\$ 3.138,00);
- não ter recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 no ano de 2018.

### Cadastramento para beneficiários:

<https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>



# MP 936/2020 – Programa emergencial de manutenção de emprego e renda

A aplicação para Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais contratados em regime CLT na esfera privada:

3 medidas:

- 1 – Benefício emergencial de preservação do emprego e da renda;
- 2 – Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;
- 3 – Suspensão temporária do contrato de trabalho

## 1. Benefício emergencial, para aqueles que:

Art. 12 (...)

I - Com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - Portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Parágrafo único.** Para os empregados não enquadrados no **caput**, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea “a” do inciso III do **caput** do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.



## Será devido quando ocorrer:

- a) Redução proporcional
- b) Suspensão temporária do contrato de trabalho

**Conceito de Benefício Emergencial:** prestação mensal a partir da data de redução da jornada e salário ou suspensão do contrato.

### Requisitos:

- Empregador informará Ministério da Economia no prazo de 10 dias contados do acordo firmado entre as partes;
- Primeira parcela no prazo de 30 dias a contar do acordo, desde que informada dentro dos 10 dias acima;
- Será pago exclusivamente enquanto durar o acordo temporário firmado acima;

### Caso o empregador não preste a informação:

- Fica responsável pelo pagamento integral da remuneração anteriormente paga, inclusive encargos sociais até a prestação da informação;
- Data de início a partir da informação prestada, sendo a primeira parcela 30 dias dessa prestação de informação;

### Base de cálculo: seguro-desemprego que tiver direito:

- Redução de jornada: cálculos sobre a base de cálculos do percentual de redução;



## Suspensão temporária:

- a) valor mensal de 100% do valor seguro-desemprego que tiver direito se suspenso por 60 dias;
- b) 60% do valor seguro-desemprego que tiver direito se "A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 9º".

### Ministério da econômica é competente para:

- Editar ato de transmissão de informações e comunicações pelo empregador e concessão e pagamento do benefício;

O recebimento do benefício não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado obtiver direito.

Valores pagos indevidamente serão inscritos na dívida ativa da União;

### Pagamento independente:

1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

- I - Cumprimento de qualquer período aquisitivo;
- II - Tempo de vínculo empregatício; e
- III - Número de salários recebidos.



**Obs.:** O benefício não será devido ao servidor público, cargo em comissão e livre nomeação, titular de mandato eletivo, estiver em gozo de benefício de prestação dos regimes geral e próprio da previdência social, estiver em gozo de seguro-desemprego e bolsa de qualificação profissional

**Obs. 02:** Empregado com mais de um vínculo formal de emprego não pode receber cumulativamente, exceto trabalhador intermitente<sup>1</sup>.

Em caso de dúvidas, entre em contato com uma agência da Caixa Econômica Federal ou acesse:

<https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>

<sup>1</sup> Fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses.



## 2. Redução proporcional de jornada de trabalho:

Preservação do salário-hora, por acordo individual, comunicar ao sindicato laboral 2 dias de antecedência, para em 10 dias corridos celebrem o acordo. Autorização de redução em 25%, 50% e 75%.

Pode durar por até 90 dias.

**Jornada comum será restabelecida nas seguintes hipóteses:**

**Art. 7º (...)**

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I** - da cessação do estado de calamidade pública;
- II** - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- III** - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.



### 3. Suspensão temporária do contrato:

- Suspensão, por acordo individual, comunicar ao sindicato laboral 2 dias de antecedência, para em 10 dias corridos celebrem o acordo.
- Pode durar por até 60 dias, podendo fracionar em até 2 períodos de 30 dias;
- Recebimento todos os benefícios concedidos pelo empregador;
- Recolhimento como segurado facultativo para RGPS;

#### Jornada comum será restabelecida nas seguintes hipóteses:

##### Art. 8º (...)

**Parágrafo único.** A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I** - da cessação do estado de calamidade pública;
- II** - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou
- III** - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

**Obs.:** Se for comprovada a manutenção da jornada, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou à distância ficará descaracterizada a suspensão e o empregador arcará com o pagamento imediato da remuneração e todos encargos; penalidades e sanções em acordo coletivo.



## Dispensa sem justa causa:

### Pagamento das verbas rescisórias cumulada com as indenizações nos incisos:

1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao **pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:**

- I** - Cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- II** - Setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou
- III** - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.



## Dispensa por justa causa:

2º Não se aplica os requisitos acima da dispensa sem justa causa nos casos de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

**Em caso de acordo ou convenção coletiva distinta da previsão em lei, aplica-se os seguintes termos para recebimento de benefício:**

**Art. 11.** As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 7º, no art. 8º e no § 1º deste artigo.

**§ 1º** A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 7º.

**§ 2º** Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 5º e art. 6º será devido nos seguintes termos:

- I** - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;
- II** - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;
- III** - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e
- IV** - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.



## **PREZADOS PROFISSIONAIS**

*Em atendimento às determinações contidas nos Decretos publicados em Goiás e Distrito Federal, que determinaram o fechamento dos estabelecimentos comerciais, o CREFITO 11 informa a suspensão temporária das atividades da sede em Brasília e da subsede em Goiânia até o dia **03/05/2020**.*

*Contatos para atendimento durante esse período:*

### **BRASÍLIA**

**61 9 9295 9113 das 7h às 13h**  
**61 9 9432 3594 de 13h às 19h**

### **GOIÂNIA**

**61 9 9107 2395 das 13h às 19h**

**[ouvidoria@crefito11.gov.br](mailto:ouvidoria@crefito11.gov.br)**

Em caso de dúvidas, entre em contato com uma agência da Caixa Econômica Federal ou acesse:

<https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>



**Crefito 11**

CONSELHO REGIONAL DE  
FISIOTERAPIA E TERAPIA  
OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO



| @crefito11